



**AO RESPEITAVEL SENHOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE QUIXERAMOBIM, ESTADO DO CEARÁ.**

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 0708290123-CP

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
CONSTRUÇÃO DO AÇUDE CAIÇARA, CONFORME TERMO
DE CONVÊNIO Nº 90659/2020, QUE ENTRE SI CELEBRAM
O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E O
MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, DE INTERESSE DA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA DESTA MUNICÍPIO.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

F M S OLIVEIRA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.319.340/0001-80, com sede na Sítio Curral Novo S/N, Bairro: Zona Rural, Município de Morada Nova/CE, CEP 62.940-000, com endereço eletrônico para contato (E-mail Oficial) fran072018oliveira@gmail.com neste ato representada por sua Titular, Sra. **FRANCISCA MARIA DA SILVA OLIVEIRA**, brasileira, casada, empresária, portador do RG de nº. 20077096570 emitido pela SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob nº. 061.412.523-54, vem respeitosamente, à presença desta respeitável Comissão, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua inabilitação, com fulcro no Art. 109, I "a", da Lei nº. 8.666/93, que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

*Realizado
01/11/23
08:24h*



A recorrente tomou conhecimento do Edital de Licitação de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 0708290123-CP**, através do Sítio Oficial do DOE – Diário Oficial do Estado do Ceará.

Conhecendo o conteúdo do Edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências para participar do certame, tanto, realizando dispendiosos esforços e gastos para formalizar a documentação de forma a cumprir o solicitado, inclusive sua proposta dentro do prazo legal.

No dia e hora marcados, apresentou seus envelopes para participar do certame.

Apresentada a documentação de habilitação e proposta de preços, no qual foi julgada em sessão interna pela respeitável Comissão Permanente de Licitação do Município de Quixembim/CE, decidiu por inabilitar a recorrente por suposto descumprimento das cláusulas editalícias, quais sejam, **Motivo: FMS OLIVEIRA ME, CNPJ Nº 46.319.340/0001-80, NÃO ATENDEU O SUBITENS 4.4.2.1.1 E 4.4.3.4.1. ITENS a, b, c, d;**

Entretanto, não merece permanecer a inabilitação da empresa ora recorrente, consoante será amplamente demonstrado e comprovado.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em primeiro plano, cabe evidenciar que a decisão pela inabilitação da empresa **F M S OLIVEIRA ME**, aqui na posição de **RECORRENTE**, foi devidamente veiculada no DOE – Diário Oficial do Estado do Ceará, publicado no dia **25(vinte e cinco) de outubro de 2023¹**. Destarte, consoante do art. 109 da Lei Federal

¹ <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20231025/do20231025p03.pdf>



8.666/93, é perfeitamente cabível impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, no prazo de 05(cinco) dias úteis, dos atos da Administração que julquem pela habilitação, inabilitação, classificação e desclassificação do licitante. Logo, tempestivo está a presente peça recursal até a data findo de **01(um) de novembro de 2023**.

II- DO EQUIVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

É fundamental que se propugne pela ilegalidade formal do ato coator, uma vez que padece de vício em sua origem, qual seja, a inabilitação indevida da recorrente sob premissa de que esta não atende as exigências constantes no edital.

Importante demonstrar que o motivo alegado pela Comissão de Licitação, foi exposto de maneira genérica, não especificando com arrimo na legislação às razões norteadas de tal decisão. **Vejamos:**

Motivo:	FMS	OLIVEIRA	ME,	CNPJ	Nº
	46.319.340/0001-80, NÃO ATENDEU O SUBITENS				
	4.4.2.1.1 E 4.4.3.4.1. ITENS a, b, c, d;				

Sobre o tema, cito Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9.ed., 2005):

“Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio do formalismo moderado, encontra-se no processo licitatório, ao se



inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências”.

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido ao não atendimento de exigências acessórias e secundárias demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

A recorrente apresentou a documentação de habilitação seguindo estritamente as normas e regras vigentes, não havendo qualquer vício que a tornasse inabilitada da disputa.

F M S OLIVEIRA ME comprovou a sua Comprovação de **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**, mediante possuir em seu corpo técnico, responsáveis técnicos, na data de abertura das propostas, profissionais de nível superior ou outros, detentores de certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos REFERIDOS ATESTADOS, devidamente registrado no



conselho profissional competente (CREA/CAU) da região onde os serviços foram executados, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, bem como, atendeu a **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**, Comprovando possuir pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, facultando-se a apresentação da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo conselho competente, por execução de obra ou serviço já concluído. cujo itens de maiores relevâncias são: **SEGUE ITENS QUE FORAM O OBJETO DA INABILITAÇÃO**:

a) **CONSTRUÇÃO DE AÇUDE DO TIPO MISTO DE TERRA HOMOGENEA E ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA.**

b) **EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF 1 1/2019.**

c) **ENROCAMENTO DE PEDRA ESPALHADA E COMPACTADA MECANICAMENTE - PEDRA DE MÃO COMERCIAL FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO.**

d) **PEDRA ARGAMASSADA COM CIMENTO E AREIA 1:3 - AREIA EXTRAÍDA E PEDRA DE MÃO PRODUZIDA - CONFECÇÃO E ASSENTAMENTO.**

Em atendimento aos *subitens 4.4.2.1.1 e 4.4.3.4.1. itens a, b, c, d; do Edital.* – a) **CONSTRUÇÃO DE AÇUDE DO TIPO MISTO DE TERRA HOMOGENEA E ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA, b) EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF 1 1/2019, c) ENROCAMENTO DE PEDRA ESPALHADA E COMPACTADA MECANICAMENTE - PEDRA DE MÃO COMERCIAL FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO, d) PEDRA ARGAMASSADA COM CIMENTO E AREIA 1:3 - AREIA**



EXTRAÍDA E PEDRA DE MÃO PRODUZIDA - CONFECCÃO E ASSENTAMENTO.

Foram apresentados **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 297351/2023, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 305984/2023 & CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 317536/2023** (Anexo & juntado aos documentos de habilitação apresentados para o processo), Ref. execução de uma barragem de terra na fazenda nossa senhora da conceição com extensão de coroamento de 68,81 m e altura de 10,00 m. a área da bacia hidrográfica é de 1.2373.372,18 m² e volume da represa de 34.712,37 m³, execução da construção de um galpão de estrutura mista e de uma pavimentação em paralelepípedo, construção de açude do engenheiro(a)s civis e responsáveis técnicos da licitante, **JOSÉ WÉMENSON RABELO CHAVES & FERNANDA LEITE SOARES**, todos perfeitamente compatíveis em similaridade com os itens de maior relevância, bem como, com o objeto demandado.

Logo não a motivos para a manutenção da inabilitação da empresa ora RECORRENTE **F M S OLIVEIRA ME** pois a mesma comprovou robustamente ter atendido aos *subitens 4.4.2.1.1 e 4.4.3.4.1. itens a, b, c, d;* do instrumento convocatório, que foi erroneamente motivo de apontamento da douta comissão julgadora. Com se segue:

Logo, verifica-se exaustivamente que não há respaldo nos apontamentos da respeitável CPL, uma vez, que a empresa ora RECORRENTE atendeu a qualificação técnica-profissional & operacional exigida, bem como as CATS apresentadas são perfeitamente similares e compatíveis ao objeto aqui em discursão, atendendo integralmente ao Edital, **não restando guarita para os motivos que ensejaram sua prematura inabilitação.**

A empresa **F M S OLIVEIRA ME** tem ampla capacidade técnica-profissional & operacional para se habilitar e executar os serviços objeto do presente pleito, por isso, deve-se observar o item apontado e o teor das CAT COM REGISTRO DE ATESTADO



SUPRA MENCIONADAS (todos apresentados nos documentos de habilitação)., pois os mesmos atendem largamente os requisitos necessários para a execução em conteúdo e forma.

Por conseguinte, o julgamento estabelecido restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Ao cabo, para arrimar o presente ato administrativo, segue abaixo alguns pareceres do TCU acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que



restringam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas



as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.

Ademais, a de se concordar nobres julgadores, que a sua tese de prematuramente retirar a empresa recorrente do certame por falta de capacidade técnica-profissional & operacional cientes que isso é uma inverdade, é um tanto incoerente e devo lembrá-los que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê.

Preclaros julgadores, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que a sua **CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL & OPERACIONAL** atendem os itens pleiteados e as necessidades exigidas no instrumento convocatório. **Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.**

“Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: “Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da



habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (in RDP 14/240).

Logo, a decisão investida por inabilitar **F M S OLIVEIRA ME** está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pela julgadora está fundamentada em *"areia movediça"*.

Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, não nos resignaremos com tamanha ilegalidade cometida pelos julgadores, só nos restará recorrer judicialmente aos Tribunais superiores e rogar o imediato auxílio do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE CE, para apurar a conduta estranha adotada pelos julgadores e acompanhar doravante o transcorrer deste certame.

De tudo isso, percebe-se que em face aos argumentos acima delineados fundamenta-se por oportuno a perfeita aceitação da capacidade técnica-profissional & operacional da recorrente e jamais por sua inabilitação, consoante apontado no equivocado julgamento da dou CPL, no intuito de preservar a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

O que se percebe no caso, é que a respeitável CPL tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios suficientes, para obter a inabilitação da empresa **F M S OLIVEIRA ME**, algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, *podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:*



O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.



Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade técnico-profissional & operacional por meio dos documentos apresentados.

DA BUROCRACIA EXACERBADA

Note-se que o objetivo da licitação é o melhor preço para a administração pública, de forma que se apegar a formalismos exacerbados dificultam a execução contratual e vão contra o interesse do próprio ente público. A doutrina é ampla no sentido de nortear o procedimento administrativo com vistas ao melhor resultado quando o assunto é licitações.

Inicialmente vejamos o conceito de licitação, segundo Hely Lopes Meirelles:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (1999, p. 246).

Já Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua a licitação como:



É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (2004. p. 483.).

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira, sobre a formalidade dos processos licitatórios, temos o seguinte entendimento:

É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade. Exemplos: quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar prazo para que os licitantes apresentem nova documentação ou outras propostas (art. 48, § 3.º, da Lei 8.666/1993); nas licitações para formalização de PPPs, o edital pode prever a "possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter



formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório” (art. 12, IV, da Lei 11.079/2004); as microempresas e empresas de pequeno porte podem corrigir falhas nos documentos de regularidade fiscal (art. 43, § 1.º, da LC 123/2006)etc. (2015, p. 173).

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade, proporcionalidade e justiça, não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, tendo em vista que os princípios da Lei 8.666/93, que regula as licitações, foram seguidos, resultando na habilitação de empresa que apresentou os documentos de acordo com o estabelecido pelo edital.

Cabe ainda fazer um paralelo entre a burocracia exacerbada e o princípio da supremacia do interesse público, tendo em vista que o apego excessivo ao formalismo destoa da função principal da Administração Pública.

Então a rigidez formalista quando contraposta a “vantajosidade” pode desconstituir a finalidade primaz de qualquer norma do sistema jurídico, qual seja o bem comum. Daí se pensar se uma norma continuaria útil à coletividade ou aos homens individualmente em suas condições humanas, quando o formalismo engessa os meios pelos quais atingiria sua finalidade.

Marçal Justen Filho contribui para o tema. O doutrinador diz que:

“A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência”.



(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12 ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 64).

Este é, inclusive, um dos princípios e deveres da Administração Pública, inserida pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, em melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil.

Finalizando, aproveitamos a oportunidade para manifestar que tal decisão de inabilitar a recorrente não merece ir à frente, pois a Licitante **F M S OLIVEIRA ME** apresentou a referida documentação em total conformidade com o que fora solicitado no Edital. Fazendo constar todos os elementos necessários para a sua integral habilitação.

Em confronto ao alegado pela respeitável Comissão de Licitação, fora juntado ao processo, em atendimento a cláusula em questão os documentos necessários para a perfeita habilitação da empresa **F M S OLIVEIRA ME**.

Isso porque a concorrência é um dos principais pilares do processo licitatório. No qual é interesse a obtenção do maior número de licitantes para obtenção da melhor proposta.

Portanto, Assim sendo, esta **RECORRENTE**, apresentou todos os documentos pertinentes a sua **HABILITAÇÃO** conforme determina a lei de licitações e de acordo com o exigido no edital do presente certame, sendo injusta e incoerente a sua inabilitação.



III- DO DIREITO

É sabido que a Administração pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame. No entanto, a inabilitação e exclusão de qualquer licitante pode ser dar de forma desarrazoada e desproporcional, visto que a discricionariedade administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios presentes em nosso ordenamento.

Oportuno se faz apresentar as decisões acerca do tema aqui debatido, a fim de esclarecer o equívoco praticado pela douta CPL.

O fato é que a **RECORRENTE** cumpriu em todos os aspectos as exigências da cláusula e não teria qualquer motivo para ser inabilitada. Ou se for, por motivos descabidos, que rebatemos e provamos seu equívoco, de forma meritória e concreta.

Dessa forma, a Comissão instalada para a licitação, deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas a proceder à habilitação da empresa recorrente.

Neste mesmo raciocínio, Maria Luiza Machado Granaziera, em "Licitações e Contratos Administrativos", dispensou adendos ao escrever:

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a



eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos”.



É cristalino que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente é nulo de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la. A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

IV- DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso administrativo, e tudo o mais que dos autos constam, é o presente para a procedência do Recurso Administrativo, **HABILITANDO** a empresa **RECORRENTE** na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 0708290123-CP**, promovida pelo Município de Quixeramobim/CE.

Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.



Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes termos,

Exora deferimento.

Morada Nova/CE, 31(trinta e um) de outubro de 2023.

FRANCISCA MARIA DA SILVA
OLIVEIRA:06141252354

Assinado de forma digital por FRANCISCA MARIA DA SILVA
OLIVEIRA:06141252354

F M S OLIVEIRA ME

CNPJ/MF N°. 46.319.340/0001-80

ANEXOS:

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 297351/2023;
CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 305984/2023;
CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 317536/2023;

(88) 9.9901-1137

Sítio Curral Novo, SN, Zona Rural, Morada Nova/CE